

Processo nº 68.976/2021

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de 2(dois) jogos de aparelhos de ginástica coloridos, contendo 10 aparelhos e uma placa indicativa cada jogo (Academia ao ar livre)

A/C Divisão de Compras e licitação

Ref. Impugnação do edital da Tomada de Preços nº 017/2021

Empresa: Strongfer Ind. E Com. De Produtos Eireli

A empresa Strongfer Ind. E Com. De Produtos Eireli requereu a **SUSPENSÃO** do presente edital alegando que o município de Cajati inseriu exigências indevidas para **HABILITAÇÃO** do licitante.

O processo foi suspenso para análise das alegações.

Revendo o edital, mais precisamente na folha 4, item (e) , onde consta a qualificação técnica necessária para participar do certame vemos o que segue:

“ e) Qualificação Técnica (Artigo 30 da Lei Federal 8666/93 e demais atualizações)

e.1) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente (capacidade operacional) e compatível em características e quantidades do objeto da licitação, mediante Atestados de Capacidade Técnica emitidos por empresas de direito público ou privada comprovando que já realizaram aquisição de material compatível em características, quantidades e prazos ao objeto da licitação, devidamente comprovado”.

Como pode-se observar, não é exigência absurda ou que venha a restringir a participação no certame, exige somente que o licitante comprove que já forneceu equipamento similar mediante apresentação de atestado.

Ainda a titulo de esclarecimento, no item f.6) segue uma lista de documentos que o licitante deverá apresentar, **NA ASSINATURA DO CONTRATO**, itens mínimos para garantir que o licitante entregará um produto de qualidade para a população de Cajati. Este item não é restritivo para efeito de **HABILITAÇÃO** do certame, pois não está sendo exigido o registro PRÉVIO no INPI ou ISO , portanto não está em conflito com os acórdãos n. 2167/2007 e 173/2006 do TCU.

Diante do exposto, entendo que o interessado confundiu os itens (e.1) e (f.6), sendo que o primeiro é para efeito de habilitação e o segundo só será exigido na assinatura do contrato.

Sem mais,

Cajati, 8 de setembro de 2021


Silverio Domingues
Engenheiro Civil

Cajati, 21 de novembro de 2022

Ref. Tomada de Preços 017/2021.

Trata-se de solicitação de opinião sobre impugnação formulada pela empresa **STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELLI**, e que se volta a argumento de imposição de condição dada em edital e que consideram o Edital Restritivo.

Segundo a Impugnante o Item 6.2.1.1. f6 estaria exigindo Certificado de /qualidade ISSO 9001:2008, pois tal situação não encontraria guarida legal, bem como o estaria exigindo Certificado de Propriedade junto ao INPI.

De acordo com as razões de recurso, os itens os itens estariam causando empecilho a participação de possíveis interessados, restringindo a competitividade.

A fim de averiguar a natureza técnica das impugnações, abriu-se vistas ao Departamento de Planejamento Urbano para análise, que se manifestou pelo não acolhimento das impugnações, conforme resposta de fls. 180:

“(…)

Como se pode observar, não é exigência absurda ou que venha a restringir a participação no certame, exige somente que o licitante comprove que já forneceu equipamento similar mediante apresentação de atestado.

Ainda a título de esclarecimento, no item f.6) segue uma lista de documentos que o licitante deverá apresentar NA ASSINATURA DO CONTRATO, itens mínimos para garantir que o licitante entregará um produto de qualidade para a população de Cajati. Este item não é restritivo para efeito de HABILITAÇÃO do certame, pois não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI/SP



está sendo exigido o registro PRÉVIO no INPI ou ISSO, portanto, não está em conflito com os acórdãos n. 2167/2007 e 173/2006 do TCU. Diante do Exposto, entendo que o interessado confundiu os itens (e.1) e (f.6), sendo que o primeiro é para efeito de habilitação e o segundo só será exigido na assinatura do contrato"

Assim, segundo o departamento de Planejamento Urbano, não há exigências restritivas para a participação no certame.

Observe-se Primeiramente, que o item **6.2.1.1 estabelece REQUISITOS PARA O CADASTRO** e o sub-ítem f.6 revela que, as exigências de certificação ISO e INPI, deverão ser apresentadas **na assinatura do contrato:**

(...) Que na assinatura do contrato irá apresentar Comprovante de Legalidade dos Produtos quanto à propriedade intelectual do Desenho Industrial ou Modelo de invenção junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) dos equipamentos, nos termos da lei 9.279/96 – LPI, mediante apresentação dos respectivos Certificados de Propriedades emitidos pelo referido Órgão;

Que na Assinatura do Contrato irá apresentar Certificado de Registro em Sistema de Gestão de Qualidade ISSO 9001:2008, emitido por instituições credenciados junto ao INMETRO.(...)

Analisando a argumentação da impugnante, entendo eu, e s.m.j., que a questão a ser apreciada não demonstra limitação a competição, **PRIMEIRAMENTE,** por que os itens em questão, conforme descrito acima, exigem os documento e certificados somente na assinatura do contrato **E NÃO PARA CREDENCIAMENTO OU PARTICIPAÇÃO.**

Assim, a competição não está frustrada, pois não cerceia a participação daqueles que preenchem os requisitos do



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAJATI

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI/SP



Edital, sendo que a exigência de indicadores de qualidade, diz respeito a entrega dos bens, que deve ser sempre da melhor qualidade possível, a fim de atender a contendo a população.

Vale lembrar, que em tempo passado o Município já foi demandado Judicialmente na Comarca de Jacupiranga, por suposto defeito em aparelho instalado em praça pública, o que gerou a necessidade de movimentação do aparato do município para apresentar Defesa Judicial.¹

A ABNT NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) de uma organização.

O objetivo da ABNT NBR ISO 9001 é prover confiança de que o seu fornecedor poderá fornecer, de forma consistente e repetitiva, bens e serviços de acordo com o especificado.

Assim, a "Conformidade à ABNT NBR ISO 9001" Significa que seu fornecedor estabeleceu uma abordagem sistêmica para a gestão da qualidade e que está gerenciando seu negócio de tal forma que assegura que as suas necessidades estejam compreendidas, aceitas e atendidas e que o produto **é bem avaliado pelos clientes.**

¹ 1000755-08.2017.8.26.0294



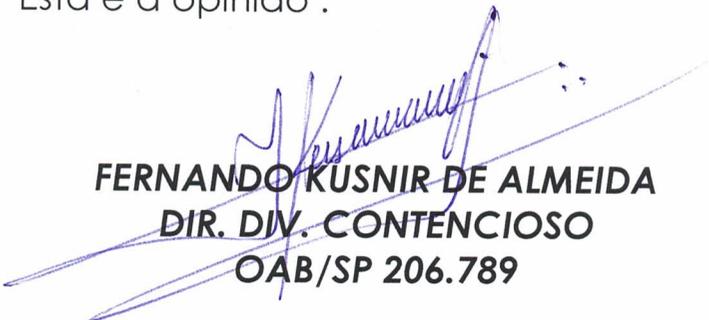
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CAJATI/SP



Desta forma, o que se busca efetivamente não é restringir o rol de produtos, **mas permitir que a administração atenda a população com equipamentos de qualidade, a fim de evitar eventuais danos físicos, com ocorrera anteriormente.**

Postas tais situações que repito se embasam essencialmente no aspecto jurídico, mas sem desprezar os demais aspectos da informação colhida, opino pelo acolhimento das Impugnações e seu **INDEFERIMENTO**, já que não há comprovação de que as exigências dizem respeito a limitação de participação no certame.

Esta é a opinião .



FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
DIR. DIV. CONTENCIOSO
OAB/SP 206.789